

PLANEJAMENTO PRÉVIO PARA A  
IMPLANTAÇÃO, NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, DO REGIME  
INSTITUÍDO NA LEI FEDERAL Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971



1. INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e da providências, tem vigência a partir da data de sua publicação (art.88).

Entretanto, essa vigência está limitada pelo próprio texto:

"Art.72 - A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á, progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único - O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei!

É este artigo a expressão de um dos princípios que estão na base da lei: o princípio de gradatividade da implantação. Não é esta uma lei para ter efeito total imediato: pretende ser eficaz e criar seus frutos através do tempo. Por isso deve implantar-se progressivamente.

Um plano de implantação da lei em cada Estado foi a solução encontrada pelo legislador para alcançar a gradativa implantação segundo as condições e necessidades de cada região.

Decorre daí que a vigência real dessa lei está sujeita ao que dispuser cada sistema de ensino em obediência ao art. 72. Quer isso dizer que todas as mudanças por ela preconizadas estão condicionadas, quanto ao tempo em que serão executadas, às disposições dos documentos emitidos em função do art.72. Essa perspectiva é válida tanto para implantá-la nos pontos que os documentos considerarem de execução imediata, como para protelar a implantação dos aspectos para os quais for constatado que ainda não há condições de execução.



Essa obediência ao que fôr disposto em razão do art.72 / vale para todo o sistema de ensino e, em consequência, para tôdas / as escolas, seja qual fôr sua dependência administrativa.

Não é negar a liberdade das escolas nem desconhecer os princípios da descentralização e da flexibilidade encarar desta maneira a implantação do regime instituído pela nova lei. Trata-se apenas de disciplinar a execução das medidas e organizar a implantação tendo em vista o desenvolvimento e o bem maior do sistema de ensino como um todo.

Isso não impede que as escolas mantenham sua filosofia / própria e que se vão preparando para atingirem, no futuro, todos os objetivos da nova lei. Fa-lo-ão através de um estudo aprofundado, incluindo a compreensão do que na lei é subjacente e diretor, e implantarão, dentro de um espírito global e não como medidas esparsas, mecanicamente postas em prática, as determinações desse planejamento prévio.

A disciplina da implantação do novo regime instituído em cumprimento ao próprio art.72, far-se-á em duas etapas.

Um primeiro documento, este planejamento prévio para a / implantação, estabelece as linhas gerais que serão seguidas em função da nova lei e fixa medidas que o sistema adotará inicialmente.

Um segundo documento, o Plano Estadual de Implantação, / consolidará as medidas iniciais, regulará a continuação da implantação e planejará, com metas a curto, médio e longo prazo, a consecução de todos os objetivos estabelecidos pela nova lei. Deverá então, além de dar continuidade ao planejamento prévio, estabelecer objetivos, prazos, recursos, modos operacionais para atingir os benefícios que a nova lei pretende. Aproxima-se, assim, do Plano Estadual de Educação e deverá, com êle integrar-se, consistindo, no Rio Grande / do Sul, numa reformulação do Plano Estadual de Educação já existente, reorganizando-o em conformidade com a estrutura que a lei agora promulgada dá ao ensino. A divulgação do plano de implantação tem / data fixada pela própria lei. Isso não implacará, entretanto, que / se deva esperar até lá para novas disposições sobre a implantação: a continuidade do processo de planejamento não aconselha a limitar a um único documento matéria de tal amplitude.

## 2. FINALIDADE

O presente planejamento prévio é organizado para:

- a) fixar as linhas gerais que deverão nortear o desenvolvimento e a orientação do Plano Estadual de Implantação do regime instituído pela Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;
- b) estabelecer as medidas de execução imediata.



### 3. JUSTIFICATIVA

A implantação do regime instituído pela Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, no sistema estadual de ensino, precisa ser dimensionada de maneira a atingir os objetivos que a lei busca, dentre os quais se destacam:

- democratizar o ensino de maneira a que a todos se assegure o direito à educação fundamental;
- ajustar a organização escolar às condições sociais da época e às múltiplas peculiaridades regionais do País;
- alargar a faixa da educação obrigatória;
- preparar para o trabalho, desde a sondagem de aptidões até a profissionalização propriamente dita;
- situar o ensino das humanidades como base comum para todo o preparo técnico;
- racionalizar a administração do ensino, pelo emprego de modernas técnicas, tendo sempre em mente a produtividade e a relação custo/rentabilidade social conseguinte;
- valorizar a profissão do magistério; ?
- integrar a escola na comunidade, como uma extensão da própria família, fazendo com que a responsabilidade dos pais se manifesta pela participação em todo o processo educacional;
- ajustar os currículos de forma ampla, abrangente, dinâmica e extremamente flexível, de modo a permitir sua constante atualização, e oferecer a terminalidade geral e real ao maior número de alunos.

São difíceis de alcançar êsses objetivos, mas a implantação da reforma só pode ser considerada totalmente efetiva / quando o sistema de ensino os estiver alcançando a todos.

A gradatividade de implantação de que fala a própria lei é o reconhecimento dessas dificuldades e a expressão do desejo de que essa implantação não seja feita de modo atabalhado.

Dai a propriedade do art. 72 ao impor um plano de implantação precedido de um planejamento prévio: eles garantirão a ordenação na busca dos objetivos da lei.



## 4.º ESTRATÉGIA

### 4.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Há duas atitudes possíveis perante a gradatividade de implantação de que fala a lei: a de compreendê-la tendo por critério divisões territoriais, ou seja, a que pretende implantar a lei abrangendo localidade após localidade ou a de enfocá-la com o critério da intensidade, ou seja, a que pretenda implantar a lei atingindo, em todo o território do sistema, um após o outro, cada um dos objetivos.

É claro que essas diferentes atitudes devem complementar-se, podendo certamente ser concomitantes.

Será preciso que em todo o Estado se inicie a implantação, porque há medidas imediatamente aplicáveis para todo o sistema: trata-se de ir modificando para que vá, aos poucos, se estruturando mais e mais de acordo com os esquemas que a nova lei prevê. A preocupação será então com os principais aspectos administrativos, com a estrutura do ensino e com os demais aspectos de implantação, que devam ter a execução imediata de que fala o art. 72. São as medidas de implantação comuns a todo o sistema.

Paralelamente, dever-se-ão desenvolver projetos experimentais, perfeitamente programados e dimensionados, em regiões ou escolas selecionadas, para servirem de modelo, de centros de experiências e de pólos de irradiação. São as experiências de implantação intensiva.

Para uma e para outra dessas orientações, é indispensável a implantação de um sistema de controle que permita o acompanhamento e a avaliação permanentes de todo o evoluir do processo, possibilitando a introdução oportuna de novas variantes, de correções necessárias e de ajustamentos periódicos nas metas estabelecidas. O desenvolvimento da implantação estará, assim, em função da maneira como estiver acontecendo o processo em cada região do Estado e, principalmente, da forma como as comunidades participarem de toda a sistemática.



#### 4.2 - MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO COMUNS PARA TODO O SISTEMA

##### 4.2.1 - ENSINO DE 1º GRAU

##### 4.2.1.1 - As primeiras adaptações

O sistema de ensino do Estado, para fazer a integração dos atuais cursos primário e ginásial, deverá promover medidas para alcançar os oito anos de escolaridade que a lei prevê, partindo, para isso, dos atuais nove anos do conjunto primário-ginásio.

Essa atitude parecerá, a princípio, um empobrecimento. Mas, além da consideração que essa é uma solução nacional, deve-se pensar em alguns aspectos que aconselham ou favorecem essa maneira de agir. Em primeiro lugar, um redimensionamento curricular bem elaborado poderá alcançar para os oito anos uma formação mais ou menos equivalente aos atuais nove anos: os conteúdos de 4º e 5º anos primários e de 1ª série ginásial envolviam, quase sempre, repetições, facilmente verificáveis pelo exame dos programas desenvolvidos nessas séries e pelo grande número de alunos, que com sucesso, passavam do 4º ano primário para a 1ª série ginásial. Em segundo lugar, trata-se de um benefício para o sistema, que poderá estender a escolaridade a um maior número de alunos, o que, do ponto de vista de justiça social e de desenvolvimento do país, é a solução mais adequada.

Pelos motivos indicados, é inteiramente aconselhável iniciar pelos atuais 4º e 5º anos primários o processo tendente a integrar em oito séries os atuais cursos primário e ginásial.

##### 4.2.1.1.1 - O quarto ano

Os alunos aprovados em 4º ano primário serão encaminhados a uma quinta série. Não será, com certeza, a 5ª série com as exatas dimensões do que será implantado segundo o esquema definitivo da reforma, mas uma 5ª série de adaptação. Por outro lado, a adaptação desses alunos será prolongada durante os quatro anos que ainda lhes restam para concluir o ensino de 1º grau.



Para êsses alunos é preciso estabelecer, ainda em 1971, um plano de trabalho que englobe os anos de 1972 a 1975 inclusive. Não poderão êles seguir um esquema curricular de ginásio e tampouco em 1972, seguir um 5º ano como se apresenta atualmente.

Será preciso esquematizar um currículo, onde será parte importantíssima a indicação dos conteúdos.

O trabalho para 1972 merecer atenção especial, porque, estabelecido um esquema geral, haverá tempo para que, nos outros anos, se especifiquem os trabalhos dos anos subsequentes.

Haverá também a necessidade de orientação, digo orientar, embora em curso breve, os professores, diretores e técnicos que, em 1972, trabalharão com êsses alunos. Nos anos seguintes o plano global de implantação disporá melhor como serão acompanhados os professores de tais alunos.

#### 4.2.1.1.2 - O quinto ano

Os alunos aprovados no 5º ano primário serão encaminhados para uma 6ª série de adaptação, prevendo-se o acompanhamento especial dêsses alunos pelos três anos de escolaridade que terão no 1º grau.

Será preciso elaborar um bem cuidadoso plano para êsses três anos. No decorrer de 1971 a atenção será concentrada no planejamento das atividades da sexta série a funcionar em 1972. Além de preparar uma nova organização curricular, será, necessário, também, orientar os professores, diretores e técnicos para que se desincumbam com eficiência da tarefa de adaptação dêstes alunos. O objetivo a alcançar é que os alunos atinjam, com as menores perdas possíveis, o nível que alcançariam com um ano a mais de escolaridade.

Não se poderá fazer eficientemente essa adaptação sem um acompanhamento próprio e sem um aproveitamento total do tempo disponível.

Uma supervisão específica para êste tipo de trabalho deve ser implantada.



O aproveitamento total do tempo disponível significa o uso para efetivo trabalho escolar do período de 1º de março a 15 de dezembro, excluídos os dias de descanso do mês de julho, podendo, e claro, ser utilizado outro período do ano civil equivalente a este. O Plano Estadual de Implantação apontará maiores detalhes nas linhas gerais de atendimento a estas turmas, especificando inclusive número mínimo de horas anuais necessárias a este trabalho.

As vantagens que decorrerão aconselham esta tomada de posição para o caso.

Em primeiro lugar, o sistema de ensino será grandemente beneficiado pois, no menor tempo em que isso é possível, integrará os atuais primário e ginásio nos oito anos de escolaridade no 1º grau: os benefícios serão totais, inclusive no que se refere à possibilidade de aumentar a matrícula com a mesma rede escolar com a saída mais rápida desses alunos do 1º grau.

Em segundo lugar, o aluno e sua família serão beneficiados também, pois a diminuição de um ano de escolaridade, sem diminuir sensivelmente a formação, permitirá mais cedo a continuação dos estudos ou a incorporação na força de trabalho.

#### 4.2.1.1.3- O sexto ano

Os alunos que forem aprovados no atual 6º ano primário poderão ser aceitos na 2ª série ginásial mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1ª série ginásial, dentro dos esquemas da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ou para a 6ª série de adaptação da maneira como se dispõe no item nº 4.2.1.1.2 deste planejamento prévio.

#### 4.2.1.1.4- O exame de admissão

O exame de admissão não mais será realizado. Se, para qualquer série, houver mais candidatos que vagas poderá ser efetivado um exame de classificação.



#### 4.2.1.1.5- O atual ginásio

Os alunos que atualmente frequentam a 1ª, 2ª e 3ª séries ginasiais continuarão sua escolaridade dentro dos esquemas do curso ginásial, / conforme os planos curriculares que começaram. Isso, é claro, não impede que sejam introduzidos aperfeiçoamentos nas formas de trabalho. Os alunos eventualmente reprovados na 1ª série ginásial de 1971 serão matriculados na 6ª série de adaptação.

#### 4.2.1.1.6- A utilização dos prédios

As adaptações preconizadas trazem o problema do aproveitamento mais adequado dos prédios.

Haverá, certamente, necessidade de redistribuir alunos em função dos atuais prédios de ginásio e primário para que a integração seja feita.

Poderão apresentar-se, pelo menos, as seguintes situações:

a) Estabelecimentos que mantenham curso primário e curso ginásial.

A redistribuição de alunos será interna, o esquema de atualização pode ser seguido com exatidão. Sobretudo porque a administração passará a ser única se ainda não o for.

b) Existência de primário e ginásio em prédios e estabelecimentos diferentes.

Em princípio, a 5ª série em adaptação (a que vem do 4º ano primário, de 1971) permanecerá no prédio das atuais escolas primárias, ficando para o prédio dos atuais ginásios os alunos que vêm do 5º ano de 1971.

Alternativa válida seria, quando a proximidade de escolas o permitir, a de concentrar numa mesma escola as 5ªs séries em adaptação, de várias escolas. Isso facilitaria, inclusive, a assistência aos professores.



c) Existência de ginásio e vários cursos primários que formem uma unidade integrada.

Em condições especiais e casos bem definidos, os prédios do primário obrigarão os alunos das primeiras quatro séries e o de ginásio, os das demais.

#### 4.2.1.2 - A Implatação Definitiva

Além de iniciar a adaptação dos sistema de ensino, à nova lei com soluções de alcance passageiro, é necessário - e mais importante a longo prazo - desencadear a passagem definitiva ao novo regime.

As escolas deverão atingir o que a nova lei prevê em termos de aperfeiçoamento e capacidade de oferecer uma educação realmente consistente. Deverão ter, para exemplificar, um currículo que condiga com o art. 5º da lei. Mas farão isso com intensidade e prazos diferentes, dentro, é claro, de um mínimo estabelecido, para todas elas, no plano de implantação a ser elaborado.

De momento será necessário orientar as escolas para que executem o que de definitivo se pode alcançar imediatamente e para que saibam, desde já, alguns prazos a que estarão vinculadas.

#### 4.2.1.2.1. - Esquema de Implatação.

Em termos de implatação inicial, isso significa a a fixação de um esquema de tempo dentro do qual cada série do atual ginásio e primário será atingida pelo regime da nova lei, e a indicação de medidas que levem o sistema de ensino à qualidade / suficiente para alcançar o desiderato da reforma.

Trata-se, em primeiro lugar, de fixar um tempo ótimo para a implatação da nova lei, através de um modelo ao qual as escolas se adaptem em sua / integração ao novo regime. Haverá necessidade que se evitem dois extremos: o de apressar a reforma de maneira descuidada a ponto de comprometer a transformação de mentalidade que ela exige e o de retardá-la a tal ponto que se torne desprestigiada perante a opinião pública.



É desejável que o maior número de escolas atinja, quanto antes, com eficiência, os padrões da / nova lei, o que, contudo, deve ser feito dentro de um escalonamento que permita resolver outros problemas da implantação.

O quadro abaixo indica as séries de 1º grau que serão implantadas ano por ano, ressalvado o disposto no item 4.2.1.2.4

1972	-	1ª e 2ª
1973	-	3ª, 4ª e 5ª
1974	-	6ª
1975	-	7ª
1976	-	8ª

#### 4.2.1.2.2. - Currículo

A implantação do novo regime supõe a modificação curricular, centrada em nova ordenação dos conteúdos das diversas séries. A fixação desses conteúdos, seu entrosamento quando indicados por disciplina, a definição sobre as adaptações necessárias são tarefas imprescindíveis à boa implantação da reforma.

É preciso basicamente:

- em 1971 a) preparar o esquema geral da distribuição dos conteúdos pelas oito séries, anotando problemas gerais de currículo, sem entrar em pormenores;
- b) indicar, com pormenores, os conteúdos e a maneira de agir para a 1ª e 2ª séries;
- em 1972 e em cada um dos anos subsequentes, a pormenorização curricular das séries a serem atingidas em cada ano seguinte.



#### 4.2.1.2.3.- Professôres e pessoal técnico e administrativo

A solução dos problemas ligados ao corpo docente é fundamental para uma implantação produtiva do ensino de 1º grau. Será necessária, de início a reciclagem dos professôres bem como do pessoal técnico e administrativo, para atenderem às novas perspectivas do ensino, seguindo o ritmo da atualização, o que pode ser feito, num primeiro momento, através da mobilização dos professôres que dirigirão classes atingidas pelo nôvo regime para um curso do início das aulas.

- para 1972, os da 1ª e 2ª séries;
- para 1973 e anos subsequentes, os daquelas séries que serão atingidas pelo nôvo regime.

#### 4.2.1.2.4.- Expansão

A expansão que deve preocupar num primeiro momento é o aumento de séries em uma determinada escola para que alcance a integração das oito séries do 1º grau.

Essa expansão será própria de escola para escola. Cada escola terá seu próprio esquema de aumento ou integração de séries, seguindo uma orientação globalizada dentro do sistema de ensino. Essa orientação precisa ser fixada com clareza no Plano Estadual de Implantação, levando em conta recursos físicos, financeiros e humanos, a fim de que cada escola possa escolher seus caminhos.

Para as escolas que tenham os atuais cursos primário e ginásial a integração das oito séries independará de seu aumento. Seguindo as normas do planejamento prévio, essas escolas efetuarão sem problemas maiores.

As entidades, públicas e privadas, mantenedoras de escolas que tenham só o curso primário ou só o curso ginásial.



ou projetarão aumento de séries, atinfindo as séries que não têm, segundo as necessidades e as condições da localidade, levando em conta, também a existência de outras escolas do mesmo grau.

ou se interligarão com outras escolas da localidade para a complementação mútua, permanecendo com o curso que têm

ou projetarão, no caso do primário, acréscimo apenas da 5ª série, da 5ª ou 6ª, da 5ª, 6ª e 7ª, devido à localização e/ou à falta de ra cursos.

Para qualquer desses casos, devem ser a guardadas as normas que o Plano Estadual de Implantação adotará sobre a expansão, indicando, inclusive, as condições mínimas para que possam aumentar suas séries.

#### 4.2.1.2.5 - Atendimento ao pré-escolar

O Plano Estadual de Implantação estabelecerá as formas de atendimento ao pré-escolar.

#### 4.2.2-ENSINO DE 2º GRAU

Ao tratar do ensino de 2º grau, a lei dá ênfase à formação especial: estabelece que a formação especial predomine no currículo pleno do ensino de 2º grau.

Ora, não se admite uma formação especial - como a própria lei indica - sem que esteja adequada ao meio, isto é, sem que leve em conta a situação própria de cada região e de cada momento. Esse pensamento se esclarece mais se tivermos em mente o pluralismo ocupacional de nosso tempo: não se justifica mais a montagem de escolas profissionalizantes de 2º grau que se mantenham rígidas, oferecendo uma, duas ou, mesmo, mais habilitações do tipo estruturação conforme a Lei Federal nº 4.024, de 20 de janeiro de 1961.

Por isso o ensino de 2º grau requer estudos mais aprofundados, geralmente de caso a caso, e maiores recursos materiais e humanos.

Difícilmente haverá condições para implantar, em 1972, o ensino de 2º grau como isso deve ser feito. É preferível então adiar por um ano a implantação da lei nesse grau, a induzir as escolas a simplesmente mudarem em aspectos secundários, sem que as mudanças fundamentais tenham-se efetivado.



É conveniente, pois, que em 1972, as escolas funcionem como vinham funcionando nos últimos anos, preparando-se com cuidado para a implantação do 2º grau a partir de 1973.

É claro que a escola que já houver realmente feito um planejamento para a implantação do 2º grau e verificar que tem condições para isso poderá ser autorizada a realizar essa implantação. Para tanto, deverá requerê-lo à Secretaria de Educação e Cultura até 30 de dezembro do corrente ano, apresentando justificativa do pedido, organização curricular que porá em prática e indicações sobre qual será o desenvolvimento do trabalho.

#### 4.2.3 - NORMAS TRANSITÓRIAS DE ORDEM GERAL

Alguns problemas gerais precisam ter indicada sua solução para que as escolas possam orientar-se e o sistema de ensino possa continuar funcionando normalmente.

##### 4.2.3.1 - Regimentos

No ano letivo de 1971, vigem os atuais regimentos em tudo o que dispõem, salvo o que se estabelecer em contrário neste planejamento prévio.

As alterações que os regimentos devem sofrer em consequência deste planejamento prévio ficam automaticamente a eles incorporados.

As escolas que desejarem introduzir outras alterações para vigorarem em 1972, deverão, até 30 de dezembro de 1971, encaminhá-las à Secretaria de Educação e Cultura para a necessária aprovação.

O plano de implantação indicará os prazos em que as escolas deverão apresentar regimentos adaptados à nova lei.

##### 4.2.3.2 - Cursos Normais Experimentais para Titulação de Docentes Leigos

Os cursos normais experimentais do 1º ciclo manterão, para os alunos que já iniciaram o curso, o regime em que obtiveram autorização para funcionamento, mas não admitirão novos alunos. Por outro lado, nenhum pedido de autorização desses cursos será examinado.



Os cursos normais experimentais de 2º ciclo continuarão a funcionar de acordo com as normas específicas já estabelecidas. As alterações que se fizerem necessárias constarão no Plano Estadual de Implantação.

#### 4.2.3.3 - Ensino Supletivo

O ensino supletivo, que abrange cursos e exames, incluindo os atuais exames de madureza e os ginásios intensivos noturnos, será objeto de disciplina-ção específica.

##### 4.2.3.3.1 - Exames de Madureza

Para o ano de 1971, permanecem em vigor as exigências de idade e os critérios atuais para exames de madureza. Ficam sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 1972, as autorizações já concedidas para a realização desses exames.

##### 4.2.3.3.2 - Ginásio Intensivo Noturno

Não serão concedidas novas autorizações para funcionamento de ginásio intensivo no turno, nem renovação das já concedidas nos moldes até então vigentes.

##### 4.2.3.4 - Cursos Técnicos de 1º ciclo e Cursos Normais Ginásiais

Em 1972, os atuais cursos técnicos de 1º ciclo e os cursos normais ginásiais não admitirão alunos na 1ª série. Seguirão mantendo, apenas, a 2ª, 3ª e 4ª séries, com extinção de uma série cada ano.

Poderão matricular alunos para 5ª e/ou 6ª séries, conforme o estabelecido neste planejamento prévio nos itens 4.2.1.1.2 e 4.2.1.1.3

##### 4.2.3.5 - Quarto ano nas escolas normais

O Plano de Implantação preverá as condições para funcionamento do 4º ano nas escolas normais de 2º grau.

Procedimento idêntico será seguido quanto à instalação de centros de treinamento de professores.



#### 4.2.3.6 - Ensino Rural

O ensino de 1º grau do meio rural adotará, em princípio, as soluções preconizadas para toda a rede desse grau.

Aconselháveis são, entretanto, variantes na aplicação dessas soluções, a fim de adaptá-las às características do meio rural.

Assim, por exemplo, será necessário atentar para o fato da dispersão populacional existente nesse meio e na necessidade de orientar do modo próprio a formação especial de que fala a lei.

Por isso, o Plano Estadual de Implantação abordará o ensino do meio rural, estabelecendo as linhas próprias desse tipo de ensino.

### 4.3 - EXPERIÊNCIAS DE IMPLANTAÇÃO INTENSIVA

#### 4.3.1 - A EXPERIÊNCIA DAS UNIDADES INTEGRADAS COM BASE NAS ESCOLAS DO PREMEM (1º GRAU)

O Estado mantém convênio com o Ministério da Educação e Cultura para a criação de ginásios de caráter polivalente e o treinamento dos professores e pessoal técnico-administrativo para esses ginásios: é o Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio (PREMEM).

A assinatura do convênio é anterior à promulgação da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.



Coincidindo o funcionamento dos primeiros ginásios do convênio com a vigência da lei, foi necessário organizá-los dentro das perspectivas da lei, adaptando-os aos quatro últimos anos do ensino de 1º grau.

Assim, as possibilidades de recursos e organização de que dispõem esses ginásios permitirão a experiência da implantação do ensino de 1º grau com o alcance de quase todos os objetivos que a lei prevê. Foi essa experiência organizada na sistemática de Unidade Integrada de Ensino.

É a Unidade Integrada de Ensino a conjugação harmônica de unidades escolares e dos recursos disponíveis numa zona de limitada da área urbana, integrados num planejamento único. Seu ajustamento à comunidade possibilitará o atendimento das solicitações internas e externas e a atualização constante em busca do desenvolvimento social, cultural e econômico.

Cada Unidade Integrada de Ensino constituir-se-á de escolas tributárias e de uma escola de área.

As escolas tributárias são as atuais escolas primárias (estaduais, particulares e municipais) da zona selecionada que *é* serão responsáveis pelos quatro primeiros anos de escolaridade / da criança.

A escola de área receberá os alunos das escolas tributárias, correspondendo às quatro últimas séries do ensino de 1º grau, oportunizando, conseqüentemente, ao aluno, além da continuidade na educação geral, a necessária formação especial que terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação ao trabalho em conformidade com o disposto na lei.

A localização destas Unidades Integradas está vinculada às escolas do PREMEM: onde elas estiverem localizadas. Lá se escolherão as escolas tributárias e se levantarão os recursos da comunidade.

Cada unidade integrada será administrada e orientada tecnicamente por uma coordenação de área, que ficará responsável pela integração das escolas que se reuniram na unidade integrada.



A experiência prevê a unidade integrada como um pólo irradiador para a comunidade vizinha que possuir um atual curso ginásial. Ao redor dêsse outro ginásio organizar-se-á outra unidade integrada, análoga à primeira.

Não dispondo de todos os recursos com que conta a escola do PREMEM, esta nova unidade integrada dêles se valerá no primeiro período de funcionamento, enquanto a capacidade da escola do PREMEM ainda não estiver absorvida, já que ela não porá em funcionamento, de início, tôdas as suas séries. A comunidade será incentivada a um esforço para que, após o primeiro período de funcionamento, disponha dos recursos indispensáveis para se tornar auto-suficiente.

#### 4.3.2. - A EXPERIÊNCIA DE UNIDADE INTEGRADA DE 2º GRAU

A Secretaria de Educação e Cultura deverá selecionar uma ou mais localidades para um projeto experimental, feito de forma semelhante ao estabelecido para o 1º grau, quanto aos cuidados de acompanhamento e avaliação.



#### 4.4 - ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE ENSINO

A reforma administrativa - exigida pelo Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 - preconiza a introdução no serviço público de um elenco de condições básicas capazes de determinar maior produtividade e eficiência.

No momento em que se quer implantar, no Estado, a nova legislação do ensino, também a implantação da reforma / nos órgãos da administração do Sistema Educacional se reveste / de especial importância. A consecução mesmo das medidas imediatas, previstas neste planejamento prévio, está, em grande parte, condicionada à atuação dos órgãos administrativos.

Assim, deverão ter continuidade as alterações / previstas - algumas já em andamento - que atingirão:

##### 4.4.1 - A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA

- Na estrutura administrativa
- Na participação de pais e professores
- Na melhor utilização do prédio e equipamento
- Na integração entre o ensino federal, estadual, municipal e privado.

##### 4.4.2 - A ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DAS DELEGACIAS DE EDUCAÇÃO

- Na delegação de competência
- Na racionalização da atuação técnica e administrativa
- No acompanhamento da execução dos programas e projetos
- Na coordenação pedagógica

##### 4.4.3 - A ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DAS COORDENADORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO

- Na supervisão técnico-administrativa
- Na fiscalização preventiva
- Na ligação com o Secretário
- Na compatibilização regional

##### 4.4.4 - A ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Estrutura rasa, departamental
- Centralização do controle
- Descentralização da execução
- Administração por sistemas
- Administração por objetivos



*Arquivado  
em 20/11/88  
Wentling*